



- I - conservação de estradas ;
- II - pavimentação, recapagem, revestimento, colocação de guias e sargetas e extensão de redes elétricas ;
- III - melhoramentos urbanos ;
- IV - licença para veículo ; e
- V - licença para execução de obras .-

Artigo 151 - As normas pela qual rege-se no que for aplicável as taxas constantes deste artigo são as mesmas observadas para as similares estabelecidas neste código relacionadas com a sujeição passiva .-

Artigo 152 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, aplicar-se-ão as normas gerais estabelecidas neste Código .-

#### SUB-SEÇÃO I

#### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Artigo 153 - A taxa de conservação de estrada é cobrada sobre o serviço de manutenção e reparação do leito carroçável das estradas situadas no município .-

Artigo 154 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural, servido, direta ou indiretamente, por estrada municipal .-

Artigo 155 - Calcula-se a taxa multiplicando-se a área da gleba rural, em hectares pelo fator resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a U.P.C.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, serão desprezadas as frações de hectares de gleba lançada .-

Artigo 156 - O lançamento é anual e individual para cada gleba, expedindo-se aviso de lançamento no segundo trimestre de cada ano, com prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias .-



SUB-SEÇÃO I I

DA TAXA DE SERVIÇOS VIÁRIOS

- Artigo 157 - A taxa de serviços viários é devida tendo como fato gerador a execução das seguintes unidades de serviço :-
- I - pavimentação, recapagem ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos ;
  - II - assentamento de guias e sargetas ; e
  - III - extensão de rede elétrica .-
- Artigo 158 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos municipais .-
- Artigo 159 - A base de cálculo da taxa será o custo operacional dos serviços viários, computando-se, além do material e mão de obra empregados, os custos administrativos e os trabalhos preparatórios, tais como, terraplanagem, cortes, aterros e compactação .-
- Artigo 160 - Tratando-se de serviço de pavimentação, recapagem, a taxa será calculada em função da área pavimentada, recapada ou revestida, multiplicando-se a testada dos imóveis lindeiros pela metragem apurada até o eixo carroçável central da via pública .-
- Parágrafo Único - Os serviços de que trata este artigo quando executados na área dos cruzamentos, ficarão a cargo dos proprietários dos imóveis existentes nas ruas correspondente ao cruzamento, até a metade do quarteirão de cada uma delas, cujo pagamento será rateado entre os proprietários .-
- Artigo 161 - Tratando-se de serviços de colocação de guias e sargetas, ou de extensão de rede elétrica, a taxa será calculada em função da metragem linear correspondente à testada de cada imóvel lindeiro à via pública .-
- Artigo 162 - A taxa será lançada pela administração com discriminação das unidades de serviços executados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da obra .-



Parágrafo Único - Na execução simultânea de mais de uma unidade de serviço, será expedido um só aviso de lançamento englobando os serviços executados .-

Artigo 163 - Os contribuintes terão o prazo de 10 (dez) dias contados do término da obra para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento da taxa :-

I - a vista, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do aviso de lançamento ;

II - em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ;

III - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ; e

IV - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de lançamento, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês .-

Parágrafo Único - Os contribuintes que deixarem de manifestar opção de pagamento, no prazo legal, serão enquadrados no inciso II do presente artigo, facultando-se o recolhimento na forma prevista no inciso I, até o vencimento da primeira parcela.-

Artigo 164 - Em se tratando de pavimentação ou revestimento asfáltico em que o proprietário seja pessoa de poucos recursos financeiros, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, através de decreto, dilatar o prazo de pagamento da taxa até 60 (sessenta) meses.-

§ 1º - O proprietário deverá requerer após o recebimento da notificação, antes do seu vencimento, os benefícios concedidos neste artigo, comprovando a sua situação financeira .-

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo a taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) mais juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês .-

X Artigo 165 - Quando houver substituição de pavimentação, antes do prazo de 10 (dez) anos, a taxa será lançada na forma do disposto neste capítulo, mas calculada com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o custo dos serviços do novo lançamento .- /

## S E Ç Ã O V

### TAXA DE MELHORAMENTOS URBANOS

- Artigo 166 - A taxa de melhoramentos urbanos tem como fato gerador a -  
construção de muros e passeios defronte aos prédios ou terrenos situados em vias pavimentadas ou servidas de guias e sarjetas, bem como os serviços de capinação ou limpeza de terrenos baldios .-
- Artigo 167 - Os serviços somente serão executados pela Municipalidade -  
com relação aos contribuintes que deixarem de atender prévia notificação pessoal ou editalícia, com prazo de 60 (sessenta) dias .-
- Parágrafo Único - A notificação editalícia considerar-se-á perfeita e acabada através de nota publicada uma só vez em jornal local, afixado no prédio da Prefeitura, com simples enunciação das ruas, avenidas e logradouros públicos da situação do imóvel.
- Artigo 168 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio -  
útil, possuidor a qualquer título do prédio ou terrenos beneficiado com a construção do muro ou passeio, ou com a ex -  
cução dos serviços de capinação e limpeza .-
- Artigo 169 - A taxa será calculada computando-se o custo operacional dos  
serviços prestados, com acréscimo de 20% (vinte por cento), para cobertura dos custos administrativos .-
- Artigo 170 - O lançamento será efetivado no prazo de 10 (dez) dias conta -  
dos da conclusão dos serviços, expedindo-se aviso de lançamento para pagamento de uma só vez, dentro de 30 (trinta) -  
dias de emissão .-

SUB-SEÇÃO I V

TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

Artigo 171 - A taxa de licença para veículos tem como fato gerador a outorga de permissão para o tráfego de veículos à tração animal ou propulsão humana em todo território municipal .-

Artigo 172 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo .-

Artigo 173 - Calcula-se a taxa de acordo com a seguinte especificação :

I - Veículo à tração animal - 20% (vinte por cento) sobre a U.P.C.; e

II - Veículo de propulsão humana - 8% (oito por cento) sobre a U.P.C. .-

Artigo 174 - A taxa será recolhida de uma só vez, no primeiro trimestre de cada ano, e a licença corresponderá a todo exercício financeiro .-

Parágrafo Único - O recolhimento será integral, qualquer que seja a data do pedido da licença .-

Artigo 175 - Todos os veículos licenciados deverão ser emplacados, sem o que não se permitirá o tráfego nas vias ou logradouros públicos municipais .-

§ 1º - As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura Municipal .-

§ 2º - Os veículos que circularem sem placas de numeração nas vias ou logradouros públicos serão apreendidos ficando a liberação condicionada ao pagamento da taxa, sem prejuízo da multa cabível .-

SUB-SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 176 - A taxa de licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos, e serviços correlatos .-

Artigo 177 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título .-

Artigo 178 - A taxa será calculada e lançada de acordo com as especificações da Tabela VI anêxa a esta lei, e será recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável .-

Artigo 179 - São isentos da taxa :-

- I - as casas populares, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados ;
- II - as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos ;
- III - os templos de qualquer culto ;
- IV - ginásio, estádios esportivos, clubes sociais; e
- V - "stands" e barracas erguidas em feiras ou exposições .-

## S E Ç Ã O . V I

### DA TAXA DE CEMITÉRIO

Artigo 180 - A taxa de cemitério tem como fato gerador a outorga de permissão para inumação ou exumação nos cemitérios situados no Município .-

Artigo 181 - Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação, os herdeiros e sucessores a qualquer título do falecido.

Artigo 182 - A taxa será calculada de acordo com as alíquotas e base de cálculo especificadas na Tabela VII, anêxa a esta lei e recolhida de uma só vez, antecipadamente a inumação ou exumação .-

Artigo 183 - A taxa será obrigatoriamente renovada no vencimento do período da licença para inumação temporária .-



C A P Í T U L O   I V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

S E Ç Ã O            Ú N I C A

Artigo 184 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo valorativo do imóvel localizado em áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas municipais .-

§ 1º - A contribuição de melhoria terá, como limite valorativo total, o custo da obra pública, e, como limite individual o acréscimo de valor adicionado a cada imóvel, em razão da obra .-

§ 2º - A cobrança da contribuição de melhoria só-se fará por expressa determinação do Prefeito Municipal, procedendo-se nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional e a Legislação Federal específica .-

C A P Í T U L O   V

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 185 - Processo fiscal, para os efeitos desse Código, compreende conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre :-

- I - auto de infração ;
- II - reclamação contra lançamento ;
- III - consulta ; e
- IV - pedido de restituição .-

S E Ç Ã O            I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E PENALIDADES FISCAIS

Artigo 186 - Constitue infração fiscal toda ação ou omissão que importe em incobervância da legislação tributária .-

- Parágrafo Único - Respondem pela infração da lei tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem .-
- Artigo 187 - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas - aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão .-
- Artigo 188 - As infrações e respectivas penalidades previstas no presente Título serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal .-
- § 1º - O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao atuado .-
- § 2º - O imposto ou taxa apurados pela fiscalização serão calculados e lançados no próprio auto de imposição fiscal, com descrição pormenorizada dos elementos constitutivos da respectiva obrigação tributária .-
- § 3º - O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada, ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal .-
- Artigo 189 - As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito, não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até final decisão administrativa .-

SUB-SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

- Artigo 190 - O descumprimento das disposições relativas ao imposto predial fica sujeito às seguintes penalidades :-
- I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral :
- Multa - oito U.P.C. ;
- II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante :